

ALTERAÇÃO DO RICMS/2023: DISPENSADA COMPROVAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE ICMS NA SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE

Publicado o Decreto n.º 48.909 em 07 de outubro de 2024 para alterar o regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O referido Decreto promove alteração no § 1º do art. 46 da Parte 1 do Anexo VII que passou a prever que nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, **não se aplicando a restrição imposta pelo art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN).**

Isso porque, pelo CTN somente seria possível a restituição do tributo para quem provasse haver assumido o encargo do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Esse era o entendimento aplicado e consolidado no Estado de Minas Gerais.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.191 discutiu se havia ou não necessidade de comprovação negativa de repasse de encargos de ICMS ao consumidor final ao ressarcir o ICMS-ST a maior, se o valor final de venda for inferior ao utilizado na base presumida do imposto.

Na substituição tributária "para frente" ou progressiva, conforme a regra geral, a primeira empresa da cadeia é responsável por recolher antecipadamente o ICMS. O imposto é calculado com base em uma estimativa presumida. No entanto, quando a mercadoria é vendida mais adiante, como no caso do varejista, o valor de venda ou a base de cálculo do imposto pode ser inferior àquela prevista inicialmente. Nesses casos, é possível solicitar a restituição do valor pago a mais de ICMS.

Sendo assim, para essas situações, por unanimidade, o STJ determinou que ***“na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria a preço menor do que a base de cálculo presumida para recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no artigo 166 do CTN.*”**

Por ser um entendimento vinculante, o Estado de Minas Gerais promoveu a alteração legislativa, acompanhando o entendimento do STJ e os contribuintes não necessitam mais comprovar que assumiram o encargo financeiro para solicitar a restituição de valores pagos a mais referentes ao ICMS no regime de substituição tributária "para frente".

Mais informações e esclarecimentos podem ser solicitados pelo e-mail: sinpapel@fiemg.com.br .